



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2376279-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é agravado FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº: 2376279-80.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Município de Itapetininga

AGRAVADO: Federação Paulista de Atletismo

VOTO nº: 05104

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência no recurso principal. Superveniência de sentença no feito de origem, extinguindo a ação sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita pela impetrante. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, *"para determinar que os impetrados exijam a expressa autorização e supervisão da impetrante para a realização de eventos esportivos de atletismo, que requeiram inscrição dos participantes, em vias públicas sob circunscrição do Município de Itapetininga, nos termos do art. 67, inciso I, do CTB e do art. 153 da Lei nº 14.597/23, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada evento realizado com descumprimento desta decisão"*.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão cria obstáculos para o desenvolvimento de práticas desportivas amadoras na cidade, por impor aos seus organizadores maiores burocracias e pagamentos de taxas, ainda que em eventos de participação gratuita, ferindo preceitos constitucionais de liberdade. Sustenta a inadequação da via eleita, tendo em vista que se pretende obter, por meio de mandado de segurança, decisão judicial acerca de evento futuro e incerto, o que é incompatível com o rito escolhido. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja revogada liminar concedida pela decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo interno.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A agravada não apresentou contraminuta.

A D. Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento do recurso pela perda do objeto, em razão do sentenciamento do feito de origem.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a tutela antecipada recursal para determinar que a autoridade impetrada exija a expressa autorização e supervisão da impetrante para a realização de eventos esportivos de atletismo, que requeiram inscrição dos participantes, em vias públicas sob circunscrição do Município de Itapetininga, nos termos do art. 67, inciso I, do CTB e do art. 153 da Lei nº 14.597/23, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada evento realizado com descumprimento da determinação.

Consultando os autos originários, constata-se que o d. Juízo *a quo* proferiu sentença em 20.01.2025, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A nobre magistrada de primeiro grau concluiu ser inadequada a via eleita pela impetrante, destacando que “*a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade do mandado de segurança normativo, que estabeleça uma regra geral de conduta para casos futuros e/ou indeterminados*”.

Sendo assim, esvaziou-se a discussão acerca do indeferimento da liminar, posto que o Juízo de Primeiro Grau de primeiro grau entendeu pela extinção da

ação mandamental feito sem resolução do mérito.

Em outras palavras, com a prolação da sentença pelo Juízo *a quo*, o agravo de instrumento e, por conseguinte, também este agravo interno perderam o objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se).

Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 1.278.527/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 19/10/2012.)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO – Concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento – Pedido de retratação – Deferimento - ***Sentença prolatada*** – ***Circunstância superveniente*** – ***Perda do objeto***. ***A questão liminar é superada com o sentenciamento da ação principal, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado.***

(TJSP; Agravo Interno Cível 2295471-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA

**EXCEPCIONAL – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA –
PERDA DE OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO**

– RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a prolação da r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda de objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida. 3. Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005316-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – Pretensão de reformar a decisão que condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito em dinheiro do montante integral – Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", julgando procedente o pedido para anular o débito fiscal oriundo do AIIM nº 4.143.403-1 - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2228529-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator